

Lei nº 62, de 4 de setembro de 1961.

"Autoriza a Prefeitura fornecer plantas populares para construção de casas".

Antonio Garido, Prefeito Municipal de Cafamar,  
faz saber, que a Câmara Municipal de Cafamar, decretou e em promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal fornecerá plantas de prédios residenciais, de tipo popular, de um só pavimento, que não exijam estrutura de concreto, àquelas que, residindo no Município de Cafamar, e não possuindo outra propriedade, desejarem construir sua casa própria.

Artigo 2º - As plantas que obedecerão as condições das leis sanitárias e do Código de Obras, serão de vários modelos, facultando-se, todavia, ao interessado, apresentar tipo diverso, respeitadas as exigências da presente Lei. O interessado pagará, neste último caso, a taxa referida no artigo 4º.

Artigo 3º - Para obtenção das plantas os interessados deverão preencher requerimento fornecido gratuitamente pela Prefeitura, do qual deverão constar, entre outros elementos julgados necessários:

- a) - nome, nacionalidade, profissão e estado civil do interessado;
- b) - local (bairro, rua, quadra lote), com as características e confrontações, com citação do referido plano de loteamento;
- c) - título de propriedade, compromisso ou documento que lhe assegure o direito sobre o terreno ou lote onde pretende construir;
- d) - assinatura do interessado, ou de alguém a seu rigo, quando não souber, ou não puder assinar.

§ Único - No verso do requerimento, constarão os materiais que poderão ser usados na construção, com clareza, que a repartição competente preencherá, indicando as exigências técnicas a que o interessado deverá se submeter.

Artigo 4º - As plantas somente serão fornecidas após recolhida a taxa respectiva e constatada, pelo órgão competente, a veracidade das informações prestadas pelo interessado.

Artigo 5º - Não poderá o interessado ampliar o prédio popular além da área de 80 metros quadrados (80m<sup>2</sup>), ou alterar-lhe o destino, sob qualquer alegação, salvo se apresentar planta oficial e recolher os emolumentos devidos pela edificação total.

Artigo 6º - Durante a construção o interessado deverá afixar, na obra, em lugar visível ao público, tabuleta que contenha os dizeres "C.G. nº", com o número do protocolo averbado na planta.

Artigo 7º - As taxas referidas no artigo segundo (2º), serão as seguintes:

- Planta padrão - Cr\$ 100,00, mais Cr\$ 10,00 por cômodo;
- Planta elaborada a pedido do interessado - Cr\$ 200,00, mais Cr\$ 30,00 por cômodo.

Artigo 8º - Os infratores da presente lei terão seus prédios embargados e sofrerão a multa diária de Cr \$ 50,00, devida enquanto perdurar a ilegalidade.

Único - Os embargos somente serão levantados após a apresentação de planta oficial e depósito dos emolumentos devidos e da multa imposta na forma dos arts. 5º e 8º da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 4 de setembro de 1961.

Arturo Amiel  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em 4 de setembro de 1961.

Secretário Municipal